



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 39172

Espécie do Expediente: Institui o código de Posturas de Guaíba e dá outras providências.

Proponente: Executivo Municipal.

Data de entrada 30 / Outubro / 1972

Protocolado sob N.º 514 / 72 34

ANDAMENTO

Leitura para a Comissão de Justiça e Redação
em sessão realizada em 19/03/73.

[Assinatura]
P. M. R. S.

Entregue a retas ao Sr. Almeida de
seu nome em 02/04/73

Aprovado em 05/04/73





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 423 / 72-GAB

EM, 27 / 10 / 1972

Senhor Presidente

Temos a grata satisfação de restituir a Vossa Senhoria, para apreciação da egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto-de-lei, instituindo o novo Código de Posturas de Guaíba.

O Código anterior e vigente foi criado pela Lei nº 134, de 11 de maio de 1951. Com mais de vinte anos de vigência, tornou-se obsoleto, impondo-se sua atualização.

O projeto incluso é cópia do modelo fornecido pela COATAM para todos os municípios do Estado, e adaptado às peculiaridades locais. Entre as adaptações destacamos o que se contém nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 20.

Quaisquer outras informações serão prestadas a Vossa Senhoria tão pronto nos forem solicitadas.

Serve-nos o ensejo para renovarmos aos ilustres edis as expressões de nossa mais distinta consideração.


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ILMO, SR.

OTERO PAIVA GUIMARÃES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

PLE 039/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022174 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EFCFEB831983924C18178ECD131F2342



INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE
GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BEL. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de
Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

- Das disposições preliminares -

Art. 1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do Município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) - multas;
- b) - apreensão;
- c) - embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco (5) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado ao salário mínimo regional, representado neste Código pela sigla s/m.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver, explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de



.....
-2-
pais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderam pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 10 - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) - nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) - designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) - ato ou fato que constituiu a infração;
- d) - nome e residência das testemunhas, se as houver.

Art. 11 - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado por edital, para o pagamento da multa, no prazo de oito dias após sua publicação, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ 1º - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Art. 13 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

- Dos bens públicos -

Art. 14 - Os bens públicos municipais :

- a) - os de uso comum do povo, tais como os rios, praias, estradas, ruas e praças;
- b) - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) - os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.



.....
de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 - É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 - É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- c) promover desordens dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais ou nas suas proximidades localizar privadas, coqueiras, estufas ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo único - Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena - 1/7 do s/m a 2 s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III

- Das vias públicas -

Art. 19 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

§ Único - a abertura de via pública, em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade, de acordo com a Lei nº 83, de 31/12/70.

Art. 20 - A execução de calçamento será efetuada privativamente pela Municipalidade, a custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

§ 2º - Os passeios terão a largura de 2,50 a 4,00 metros, salvo em ruas estreitas e sem saída e a juízo da autoridade competente.

§ 3º - As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

§ 4º - Nas ruas calçadas os proprietários de terreno são obrigados a construir os respectivos passeios dentro dos prazos fixados em edital; e, findo esse prazo, a Prefeitura poderá realizar a obra com o acréscimo de 20% a título de administração.

Art. 21 - É proibido:

- a) levantar o calçamento;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;

LEI 039/1972 - AUTORIA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraagiba.rs.gov.br/portal/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022174 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EFCFEB831983924C18178ECD131F2342



- c) - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- d) - podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena - multa de 1/7 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de ressarcimento do prejuízo causado.

Parágrafo Único - Se a destruição ou dano resultar de ato culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requererem à Municipalidade a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 23 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 24 - É proibido:

- a) - obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) - encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/4 do s/m além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 25 - É proibido:

- a) - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) - colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- d) - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
- e) - transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) - dar tiros ou fazer algazarra;
- g) - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da Municipalidade;



- j) - fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras de forma a embaraçar o livre trânsito;
- l) - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, com exceção dos casos de emergência;
- m) - fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art. 26 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

§ Único - A Prefeitura indicará os locais destinados à propaganda, mediante cartazes e à realização de comícios.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 27 - É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipiente que não sejam de tipo aprovado pela Municipalidade.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 28 - É proibida a preparação de argamassas nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 29 - Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro à construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 4º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre pranchas.

Multa - de 1/3 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 30 - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Penas - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 31 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.



Art. 32 - É proibido:

quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

Pena - multa de 2/7 do s/m a 2 s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 33 - Nos pontos de táxi e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes para o depósito de lixo.

Art. 34 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 35 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 36 - Nas estradas municipais é proibido:

- a) - danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte ou as plantas e elas pertencentes;
- b) - fazer derivações;
- c) - impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) - deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) - destruir, ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) - plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;
- h) - conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;
- i) - conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 37 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 38 - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 39 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

CAPÍTULO IV

- D a s p r a ç a s -

Art. 40 - As praças são logradouros públicos de uso co-



.....
 mum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para re-
 criação pública.

Art. 41 - Nas praças é proibido:

- a) - andar sobre os canteiros e gramados;
- b) - arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover;
- d) - matar, ferir ou desviar animais;
- e) - exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V

- Da denominação dos logradouros e serviços públicos e da numeração das casas.

Art. 42 - A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 43 - As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 44 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

- a) - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, na sua fachada, em poste colocado no terreno baldio, ou no cruzamento dos passeios próximo ao meio fio.
- b) - nos largos e praças serão colocadas a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos da esquina com outras vias públicas;

Art. 45 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e



.....

os ímpares, no lado direito.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 46 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não aprovados pelo Município.

CAPÍTULO VI

- Das casas de espetáculos -

Art. 47 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 48 - Os empresários são obrigados a:

- a) - a manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b) - ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) - manter em perfeita conservação, o mobiliário;
- d) - ter em lugar de fácil acesso e visíveis, em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 49 - Ao espectador é proibido:

- a) - assistir as sessões de chapéu na cabeça;
- b) - fumar na sala de espetáculos;
- c) - prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) - depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena - advertência pessoal ou retirada de recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 50 - Aos empresários é proibido:

- a) - vender entradas além da lotação;
- b) - projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c) - iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- d) - iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 51 - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

CAPÍTULO VII

- Dos dancings e boites públicas -

Art. 52 - A instalação e funcionamento de dancings e boites públicas dependem de prévia licença da Municipalidade.



§ 1º - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 53 - Nos dancings e boites é proibida:

- a) - a existência de quartos para aluguel;
- b) - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) - a entrada e permanência de menores de dezoito (18) anos.

Pena - Cancelamento do alvará ou multa de 1/13 do s/m e 2 s/m.

CAPÍTULO VIII

- Dos jogos -

Art. 54 - A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalo e das rinhãs de galo, depende de prévia licença da Municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pela Prefeitura.

§ 1º - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de duzentos metros (200 mts) de distância de hospitais, casa de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 55 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão oferecer a máxima segurança, será fiscalizada por técnicos da Municipalidade.

Art. 56 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão realizar-se com licença da Municipalidade e de órgão estadual competente.

§ Único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO IX

- Dos cafés, restaurantes, bares, - botequins, mercadinhos e feiras.

Art. 57 - A instalação e o funcionamento de cafés, ^{bares} restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres, dependem de prévia licença da Municipalidade que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 58 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) - seus empregos devidamente trajados, de preferência, uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) - dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) - coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 59 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) - vender bebida alcoólica a menores de dezoito (18) anos e a pessoas embriagadas;
- b) - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;



- c) - expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) - deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) - deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) - impedir a limpeza do recinto;
- g) - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios;.

Pena - Multa de 1/13 de s/m a 1/5 do s/m.

Art. 60 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

CAPÍTULO X

- Das barbearias e engraxaterias -

Art. 61 - A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade.

§ Único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

Pena - Multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO XI

- Dos hotéis, pensões e casas de cômodos -

Art. 62 - As instalações e o funcionamento de hotéis e de casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 63 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) - observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- c) - leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d) - móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) - guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 64 - Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo é proibido:

- a) - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) - utilizar mais do que uma vez, sem lavar roupas de cama, toalhas ou guardanapos ;



- c) - admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) - utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

§ Único - Quando se verificar, por qualquer circunstância o previsto na alínea c) deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e a Municipalidade.

Art. 65 - Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Pena - Multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO XII

- Das igrejas, dos templos e dos locais de cultos -

Art. 66 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar sua paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 67 - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) - as pias de água deverão ser de tipo higiênico;
- b) - as velas, tochas ou círios, deverão ser colocadas de modo a se evitarem incêndios ou acidentes;

§ Único - A realização de festividades externas dependerá de licença da Municipalidade.

CAPÍTULO XIII

- Dos cemitérios -

Art. 68 - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro, com entrada apenas pelos portões.

§ 2º - É ilícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 69 - Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos desde que não tentem contra a moral e as leis.

Art. 70 - Os cemitérios dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde. Deverão ser localizados em pontos elevados e isentos de inundações.

§ Único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são



.....

sujeitos a Fiscalização Municipal.

Art. 71 - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 72 - Não é permitido fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contando do momento do falecimento, salvo:

- a) - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial de registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 73 - As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento adequados para cada caso e profundidade de acordo com a natureza e condições do terreno, sendo quando reunidas em grupo, separadas umas das outras por paredes de espessura mínima de 0,40m, devendo ser de 0,5m a espessura mínima das paredes externas.

§ Único - Ficam expressamente proibidos os enterramentos em vala comum, salvo em casos de epidemia.

Art. 74 - Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos e, nas sepulturas que possuam carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 75 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias serão consideradas em abandono e ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções, em ruína serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminado os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.



.....
§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 76 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas, de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, assim como os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

§ Único - Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 78 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - As construções referidas no parágrafo anterior, para serem executadas, terão o prazo de um ano, a contar da data do enterramento.

§ 3º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 4º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 5º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 15 de outubro, imprerterivelmente.

Art. 79 - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 80 - Andaimas só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

§ Único - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.



.....
 Art. 81 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar, nos cemitérios, menores de dezoito (18) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 82 - Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das sete e trinta (7,30) às doze (12) e das treze (13) às dezoito (18) horas.

Art. 83 - Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda à disposição do Administrador.

Art. 84 - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente a entrada a qualquer pessoa.

Art. 85 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) - pisar nas sepulturas;
- b) - subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) - rebiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) - arrancar plantas ou colher flores;
- e) - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de campo santo;
- f) - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) - fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) - fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) - gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da Administração;
- m) - fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da Municipalidade;
- n) - passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- o) - jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- p) - deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 86 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ Único - Poderão, também, ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 87 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1/12 de ...



Art. 88 - O prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitados os princípios deste Capítulo.

CAPÍTULO XIV

- Do serviço de limpeza -

Art. 89 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeitos de remoção, lixo e toda matéria assim conceituada no Regulamento da Limpeza Pública.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 90 - O horário para a remoção do lixo será estabelecido no Regulamento da Limpeza Pública.

Art. 91 - É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

§ Único - O recipiente referido neste artigo deve ser estanho, coberto com capacidade de vinte e cinco centímetros cúbicos (25cm³).

Art. 92 - A Municipalidade está obrigada à retirada diária de cada economia predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ Único - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 93 - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes ou de qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 94 - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 95 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 96 - A municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 97 - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 98 - A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas.



.....

Art. 99 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

§ Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do Município, demissão e multa para o particular.

CAPÍTULO XV

- Dos sanitários públicos -

Art. 100 - O serviços de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 101 - É proibido:

- a) - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) - escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) - urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;
- e) - permanecer por mais de 5 minutos nos chuveiros dos sanitários dos banheiros.

§ Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - multa de 1/13 do s/m e 1/5 do s/m.

CAPÍTULO XVI

- Das profissões e do comércio localizado -

Art. 102 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma de lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 103 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- a) - número da inscrição;
- b) - localização do estabelecimento;
- c) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) - ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no país.



.....
§ 2º - O alvará de licença terá validade até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatório sua renovação.

Artº 104 - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três (3) meses.

Art. 105 - Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue a Municipalidade substitui, provisoriamente, o alvará.

Art. 106 - O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) - para reprimir espetaculações com gêneros da primeira necessidade;
- c) - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- d) - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;

§ Único - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107 - O horário de funcionamento das casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, observadas as disposições das leis federais, quanto as condições e duração de trabalho, obedecerão ao seguinte horário: das 07:00 às 12:00 e 14:00 às 19:00 horas.

Art. 108 - As licenças concedidas só darão direito ao funcionamento das casas comerciais nos dias úteis da semana e durante as horas determinadas na lei, considerando-se de completo repouso os domingos e feriados.

§ 1º - Não estão obrigados a fechar aos domingos e feriados nem a obedecer o horário constante no Art. 107, os seguintes estabelecimentos: bombonieres, confeitarias, padarias, cigarrorias, revisterias, sorveterias, cafés, fruteiras, bares, restaurantes, hotéis e pensões, açougues, casas funerárias, garagem e postos de abastecimento.

§ 2º - Aos domingos e feriados se conservará aberta pelo menos uma farmácia, de acordo com a tabela organizada pelos interessados e aprovada pela Prefeitura.

§ 3º - As farmácias fechadas conservarão, no lado externo da porta, um cartaz que indique qual a que estiver aberta, com indicação do endereço.

§ 4º - As barbearias e salões de beleza poderão funcionar com horário das 07:30 às 20:00 horas ininterruptamente.

Art. 109 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.



.....

Art. 110 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 111 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Guaíba, sem o respectivo alvará de matrícula.

§ Único - O alvará de matrícula para o comércio ambulante e individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 112 - O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos Regulamentos municipais :

- a) - número de inscrição;
- b) - residência do comerciante ou responsável;
- c) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão, dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 113 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) - estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;
- b) - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - Excetua-se da exigência da letra a) o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 114 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

§ Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 115 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira da Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.



.....
 Art. 116 - Os vendedores ambulantes, notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução do imposto e da taxa do alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 117 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 118 - A transgressão às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da apreensão.

CAPÍTULO XVIII

- Da fabricação, comércio e transporte de inflamáveis, explosivos e corrosivos.

Art. 119 - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta lei.

Art. 120 - São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcoóis e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

§ Único - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvoras; algodão pólvora; espoletas e estopins; fulminantes, cloratos formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 121 - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros (100m) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 122 - Fica proibida, sem licença prévia da Prefeitura, a instalação de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos no Município.

§ 1º - Aos varejistas só serão permitidos depósitos a uma distância mínima de cinquenta metros (50m) das habitações e vias públicas, tratando-se de substâncias explosivas e de trinta metros (30m), tratando-se de inflamáveis.

§ 2º - Para a instalação de Depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo envasilhado, deverá ser obedecida a Resolução nº 12/71, do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º - Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos, sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

§ Único - Entende-se por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de "zona rural".



f) - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

g) - poluir as águas públicas;

Pena : multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 133 - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

Pena - multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

§ Único - Se dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do s/m a 2 s/m, até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XX

- Dos anúncios de propaganda -

Art. 134 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresa ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 135 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

§ Único - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:

- a) - as cores que serão usadas;
- b) - a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c) - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) - a natureza do material de que será feito;

Art. 136 - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios;

- a) - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) - que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) - que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seu tratamento.



.....
Art. 137 - Ainda sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) - inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) - encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) - escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- d) - pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros lugares, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- e) - confeccionados de material não resistente a intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos;
- f) - não luminosos colocados nos postes de serviço, ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- g) - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;
- h) - em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;
- i) - em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da municipalidade;
- j) - redigidos incorretamente.

§ 12 - É obrigatória a conservação das faixas a altura conveniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou do local, salvo com licença especial.

§ 2º - Será facultada às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio, e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art. 138 - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares:

- a) - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- b) - os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) - as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte ou em quaisquer condições.



Art. 139 - Aplicam-se as disposições deste código:

- a) - a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) - a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

§ Único - Fazem exceção a alínea a) desta artigo, as placas ou letreiros que não excedam de 0,25 X 0,15 ou de área correspondente e que só contenham a indicação de atividade exercida pelo interessado, nome, profissão, e horário de trabalho.

Art. 140 - As licenças para anúncios de propaganda comercial, e, geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 141 - As transgressões ao disposto neste Capítulo estão sujeitas a multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, sem prejuízo dos precedimentos competentes.

CAPÍTULO XXI

- Da propaganda falada -

Art. 142 - O uso do alto-falante para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitida somente das oito (8) às vinte (20) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 143 - Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do Trânsito.

Art. 144 - Será, também permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizam divertimentos públicos, e enco o aparelho ser regulado convenientemente de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

§ Único - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelhos de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 145 - Estão sujeitos as disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 146 - As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e sua extensões sejam externos ou colocados em locais abertos.

Art. 147 - O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.



.....
Art. 148 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio-emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instituições congêneres.

§ Único - É fixada a distância mínima de duzentos metros (200 m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 149 - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 150 - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

§ Único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta lei, na parte referente à propaganda comercial, e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 151 - Para a obtenção da licença de que trata esta lei, os interessados deverão requerer, juntando provas que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

Art. 152 - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstas pela legislação tributária do Município.

Art. 153 - As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas por tempo provisório estabelecido pela Municipalidade.

Art. 154 - O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art. 155 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e a Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXII

- Da higiene e da alimentação -

Art. 156 - O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

§ Único - A municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPÍTULO XXIII

- Do trânsito em geral -

Art. 157 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 158 - É proibido embarçar por qualquer forma, 9



.....
blicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa à noite.

Art. 159 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 160 - É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- b) - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) - brincar com carrinho de lomba, patinetes e bicicletas, patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isso destinados;
- d) - deixar arvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos;

§ Único - Excetua-se ao disposto na alínea b) deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicleta de uso infantil.

Art. 161 - Sob pena de multas é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) - amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) - conduzir soltos animais perigosos;
- c) - tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) - montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgada em marcha imoderada;
- e) - cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) - conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 162 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 163 - A infração às disposições deste capítulo será punida quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com a multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXIV

- Dos Veículos -



.....
 Art. 164 - Veículos são meios de transporte, de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 165 - Não será permitido o tráfego de veículos com peso bruto superior a 8 toneladas na zona urbana.

§ Único - Em casos especiais deverá ser solicitada licença especial à Secretaria de Transporte da Prefeitura Municipal.

Art. 166 - Veículos encontrados trafegando, no Município, com placas de anos anteriores, serão encaminhados ao Detran.

Art. 167 - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua trazeira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas laterais.

Art. 168 - É proibido o estacionamento de veículos nas vias públicas nas entradas de veículos.

Art. 169 - Os meios de transportes coletivos urbanos e municipais deverão uma vez por mês, comparecer à Secretaria de Transportes da Prefeitura para serem vistoriados.

§ Único - É proibido fumar nos meios de transportes coletivos.

Art. 170 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou a higiene, deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento, devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 171 - Quanto ao que regulamenta os serviços de táxi no Município de Guaíba, deverá ser obedecida a lei nº 51 de 13 de julho de 1970.

Art. 172 - Quanto às regras gerais para a circulação em geral, deverá ser obedecido o Código Nacional de Trânsito do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 173 - As transgressões às disposições deste Capítulo, implicam em multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXV

- Da moralidade e do sossego públicos -

Art. 174 - É proibido, no Município de Guaíba, sob pena de multa, além das outras que forem cabíveis ao caso:

- a) - expor à venda, gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos;
- b) - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) - usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) - lançar morteiros, bombas ou fogos ruídos sem licença da Municipalidade;
- f) - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores.



- res, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;
- g) - usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou a moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos;
 - h) - usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da Municipalidade;
 - i) - fazer fogueiras em quintais e vias públicas.

§ Único - Apitos ou silvos de serras de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte.

Art. 175 - A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de Indústria ou Comércio nocivos ao sossego público.

Art. 176 - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos;

§ Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas consequências, serem cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 177 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido este recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 178 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 179 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 180 - Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

§ Único - Não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 181 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 182 - Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXVI

- Dos animais soltos e da criação de animais -



.....
ca será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro das doze (12) horas que se seguirem à apreensão.

Art. 184 - Animais de raça fina, bem como os vacuns, ca valares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de quinze (15) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

§ Único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferentemente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias se, no prazo de três dias de apreensão, não forem procurados.

Art. 185 - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos ou acoimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 186 - É obrigatória a vacinação anual de cães, contra a raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da municipalidade e o número de registro.

§ Único - No registro da matrícula dos cães, deverão constar o nome e a residência do proprietário e o nome, o número e a raça do cão.

Art. 187 - Cavaleiros ou muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 188 - Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou concheiras, nem a matança de suínos.

Pena - Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 189 - No Município de Guaíba, onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser conservados higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

Infração - Multa e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou de residências.

§ 2º - A Municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 190 - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção - multa e obrigação de ressarcir o dano causado.



